



Of. 249/21

Florianópolis, 31 de maio de 2021.

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me à Vossa Excelência para encaminhar propostas de 4 Emendas Modificativas ao Projeto de Lei nº 011/2021, que "altera a Lei Complementar nº 422, de 2008, que institui o Programa de Habitação Popular - NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Essas 4 Emendas são a formalização do que debatemos em nossa reunião, realizada de forma virtual, em 12 de maio de 2021.

Participaram da elaboração das propostas de emenda, a assessoria da Deputada Luciane Carminatti e do Deputado Padre Pedro Baldissera, bem como técnicos com grande experiência e trabalhos desenvolvidos sobre o esse tema, abaixo nominados:

1. Flávio Luiz Alípio - Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de Santa Catarina (SASC) e BRCidades-SC;
2. Andréa Cristiane Nunes - Pastoral dos Pescadores Artesanais, Pastoral Indigenista e BRCidades-SC;
3. Leonardo Pessina - Arquiteto - União Florianopolitana de Entidades Comunitárias (UFECO);
4. Padre Luís Antônio Caon - Empreendedor Social e Consultor de Responsabilidade Social;
5. Vinícius Mariot - Arquiteto e Urbanista; BRCidades-SC;
6. Daniela Lopes - Sindicato dos Arquitetos e Urbanistas no Estado de Santa Catarina (SASC); e
7. Claudia Elisa Poletto - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU-SC) e BRCidades-SC.

Atenciosamente,

*Solicitado
entada aos
autos do PL 011.4
2021.*

Deputada Luciane Carminatti

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputada José Milton Scheffer
Líder do Governo na ALESC**

JOSE MILTON SCHEFFER



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 1º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído no Estado o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de promover atendimento a área habitacional de interesse social, desenvolvendo ações integradas e articuladas com outras políticas setoriais, objetivando a melhoria substantiva da qualidade de vida da população de baixa renda.

§ 1º Por meio de Ato do Poder Executivo Estadual e aprovado no Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB, poderão ser criados o seguintes subprogramas com finalidades específicas:

I - subprograma de habitação da agricultora familiar;

II - subprograma de habitação dos povos e comunidades tradicionais, englobando indígenas, quilombolas, pescadores artesanais e outras comunidades tradicionais;

III - subprograma de promoção social do direito à moradia da população em situação de rua;

IV - subprograma de infraestrutura e regularização de áreas de interesse social para fins de moradia;

V - subprograma de pesquisa, estudos, diagnósticos e planos e elaboração de projetos habitacionais; e



VI - outros subprogramas aprovados no âmbito do CGFUNDHAB, desde que respeitadas as premissas desse programa.

§ 2º Todos os subprogramas do §2º deste artigo, serão desenvolvidos em conformidade com as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) a coordenação das ações de planejamento e execução do Programa de Habitação Popular – NOVA CASA e seus subprogramas.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 2º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 2º O art. 2º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Programa de Habitação Popular – NOVA CASA atenderá a famílias cuja renda não exceda a R\$4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), priorizando aquelas inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e que se apresentem em estado de pobreza ou extrema pobreza, ou que estejam em condições de vulnerabilidade econômica atestado por parecer social.

Sala das Comissões, de junho de 2021.

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 3º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 3º O art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB é órgão de caráter deliberativo, composto por doze membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda

II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);

III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);

IV - um representante da Casa Civil (CC);

V - um representante da Federação Catarinense dos Municípios (FECAM);

VI - um representante da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE); e

VII - seis representantes da sociedade civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes segmentos:

a) dois representantes de entidades dos movimentos populares;

b) um representante de entidades sindicais de trabalhadores;

c) um representante de entidades sindicais patronais; e

d) dois representantes de entidades profissionais acadêmicas, de pesquisa, e grupos de assessoria técnica.



§ 1º Os membros efetivos e os suplentes dos órgãos citados nos incisos I a VI do *caput* serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos.

§ 2º Os membros representantes da sociedade civil organizada, especificados no inciso VII serão escolhidos pelas entidades ligadas a área de habitação, em fóruns específicos, que deverão indicar seus representantes ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

§ 3º A Presidência do Conselho Gestor será eleita por seus pares para um mandato de dois anos, na primeira reunião após a posse dos Conselheiros da sociedade civil.

§ 4º Os representantes da sociedade civil possuirão mandato de dois anos, permitida sua recondução para um mandato sucessivo.

§ 5º O CGFUNDHAB reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, trimestralmente, na forma do que for estabelecido no seu regimento interno.

§ 6º O CGFUNDHAB poderá reunir-se, extraordinariamente, na forma e nas condições de convocação do que for estabelecido no seu regimento interno.

§ 7º As decisões do Conselho Gestor serão tomadas por maioria simples, com a presença de no mínimo, sete de seus membros.

§ 8º A participação no Conselho Gestor será considerada como de relevante interesse público, vedada aos órgãos e entidades que o compõe e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de ressarcimento de despesas e remuneração.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 011/2021

Altera o artigo 4º do PL nº 011/2021, que passa a ter redação:

Art. 4º O art. 6º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

I - constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber recursos do FUNDHAB;

II - constituir Conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas a área da habitação, respeitando a participação dos segmentos na mesma forma do Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB estabelecida nesta Lei;

III - apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificações do local e da demanda;

IV - firmar termo de adesão ao Programa de Habitação Popular - NOVA CASA;

V - elaborar relatórios de gestão; e

VI - observar os parâmetros e as diretrizes para concessão dos subsídios de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º A SDS será responsável pela execução orçamentária, administrativa e financeira do FUNDHAB.

§ 2º Ficam as transferências de recursos do FUNDHAB para os Municípios condicionadas ao oferecimento de contrapartida, nas condições estabelecidas pelo CGFUNDHAB e nos termos da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º A contrapartida de que trata o § 2º deste artigo dar-se-á em recursos financeiros, bens imóveis urbanos ou serviços, desde que vinculados aos respectivos empreendimentos habitacionais



realizados no âmbito do Programa de Habitação Popular - NOVA CASA.

§ 5º Os recursos do FUNDHAB também poderão, na forma do regulamento, ser aplicados por meio de repasse a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior e entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os do Fundo, observados os seguintes parâmetros:

I - a definição de valor-limite de aplicação por projeto e por cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - o objeto social da cooperativa habitacional, instituição de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos ser compatível com o projeto a ser implementado com os recursos repassados;

III - o funcionamento regular da cooperativa habitacional, instituições de ensino superior ou da entidade privada sem fins lucrativos por no mínimo 3 (três) anos;

IV - a vedação de repasse à cooperativa habitacional ou entidade privada sem fins lucrativos cujos dirigentes:

a) sejam membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) ou da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC) ou sejam destes cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau; ou

b) sejam servidores públicos vinculados ao CGFUNDHAB ou sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau.

V - o repasse de recursos do Fundo será precedido por chamada pública às cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos, para seleção de projetos, cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz o objeto da aplicação;



VI - a utilização de normas contábeis aplicáveis para os registros a serem realizados na escrita contábil em relação aos recursos repassados pelo FUNDHAB;

VII - a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União e do Estado transferidos à cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, para efeito do disposto no art. 116 da Lei federal no 8.666, de 21 de junho de 1993; e

VIII - o atendimento às demais normas aplicáveis às transferências de recursos pelo Estado a cooperativas habitacionais, instituições de ensino superior ou entidades privadas sem fins lucrativos

§ 6º Serão admitidos conselhos e fundos municipais já existentes cujas finalidades sejam compatíveis com o disposto nesta Lei Complementar.

§ 7º Nos casos previstos no § 6º deste artigo, o prazo para adequação ao que prevê o inciso II do *caput* deste artigo será de dois anos, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 8º O FUNDHAB receberá a transferência de todos os ativos remanescentes da liquidação e extinção da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina (CODESC) e da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

§ 9º O Estado deverá promover e assessorar o município na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação no âmbito dos Municípios.

§10º O Estado poderá firmar termos cooperação técnica com entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa para assessorar os Municípios na sua adequação e criação de estruturas próprias de habitação.

Sala das Comissões, de junho de 2021.



Referência: Processo SST 01659/2021. Ofício nº 089/2021, oriundo do Deputado Estadual José Milton Scheffer, em que solicita a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária junto com a Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento social, a análise das emendas sugeridas pela Deputada Luciane Carminatti, ao Projeto de Lei 0011.4/2021, sobre o Programa de Habitação Popular Casa Nova.

Prezado Deputado,

Em atenção ao Ofício nº 249/2021, oriundo da Deputada Estadual Luciane Carminatti, acostado aos autos do Processo SST 01659/2021 e Ofício nº 089/2021, oriundo do Deputado Estadual José Milton Scheffer, em que solicita a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária junto com a Consultoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento social análise das emendas sugeridas pela Deputada Luciane Carminatti ao Projeto de Lei 0011.4/2021, sobre o Programa de Habitação Popular Casa Nova, a Diretoria de Habitação e Regularização Fundiária expõe:

Em 2019, com a reforma administrativa do Estado de Santa Catarina, Lei complementar nº 741 de 12 de Junho de 2019, a então Secretaria de Estado da Assistência Social Trabalho e Habitação – SST, passa a ser Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS.

Art. 34. Fica estabelecido as competências da SDS como:

- I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- II – cumprir as competências definidas no art. 13 da Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- III – formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;
- IV – elaborar o Pacto de Aprimoramento de Gestão da Política de Assistência Social de Santa Catarina;
- V – executar, implementar e normatizar as políticas sociais relacionadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e ao Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);
- VI – organizar, coordenar, monitorar e avaliar as ações de proteção e prevenção executadas pelo SUAS e pelo SISAN;
- VII – executar a política estadual de habitação popular;**
- VIII – realizar estudos e elaborar programas habitacionais;**
- IX – fiscalizar, acompanhar e monitorar obras habitacionais; e**
- X – realizar estudos e elaborar projetos de regularização fundiária, acompanhá-los e monitorar sua execução.**

Neste Contexto, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), responsável pela política de Habitação e Regularização Fundiária tem direcionado esforços na reformulação e construção da política no estado, diante das novas atribuições e da dissolução, liquidação e extinção da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB).

Diante do Ofício nº 089/2021 referente a análise das emendas sugeridas pela Deputada Luciane Carminatti, segue análise e parecer técnico da emenda modificativa ao projeto de Lei 011/2021 por artigo:

Art. 1º e seu § 1º - mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa.

Art. 1º e seu § 2º - mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa.

Art. 2º - mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa.

Art. 3º - Corrige-se, sendo: O Art. 4º da Lei Complementar nº 422, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O conselho gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB é o órgão de caráter consultivo, composto por dez membros e respectivos suplentes, e constituído da seguinte forma:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;*
- II - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);*
- III - um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE);*
- IV - um representante da Casa Civil (CC);*
- V - um representante da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).*
- VI - cinco representantes da Sociedade Civil vinculados a área de habitação, representando os seguintes seguimentos e entidades:*
 - a) Um representante da FECAM;*
 - b) Um representante de entidades sindicais de trabalhadores;*
 - c) Um representante de entidades sindicais patronais;*
 - d) Um representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;*
 - e) Um representante do SINDUSCON/SC – Sindicato da Construção Civil de Santa Catarina.*

Art. 3º - Altera-se os incisos §2º, do Art. 4º sendo:

Art 3º [...] Art. 4º [...] §2º Os membros representantes da sociedade civil especificados no inciso VI serão escolhidos pelas entidades citadas por meio de suas Diretorias quando assim for pertinente, ou por fóruns específicos, submetidos ao Chefe do Poder Executivo para nomeação.

Art. 3º - Mantêm-se os incisos §1º, §3º, §4º, §5º, §6º, §7º e §8º do Art. 4º conforme a sugestão da Casa Legislativa.

Justifica-se a alteração do Art. 3º, do Art 4º da lei complementar nº 422 de 2008, conforme parecer jurídico.

Art. 4º que altera o Art. 6º da Lei complementar nº422, de 2008 – mantêm-se a sugestão da Casa Legislativa, exceto no item II:

Art. 6º Os recursos do FUNDHAB serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Municípios, que deverão:

I. [...]

II. Constituir Conselho paritário entre poder público e sociedade civil vinculadas a área de habitação;

Justifica-se a alteração diante da dificuldade dos municípios de pequeno porte em formar conselhos com entidades específicas conforme o Conselho Gestor do Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina – CGFUNDHAB estabelecida nesta lei;

III. [...]

IV. [...]

V. [...]

VI. [...];

Art. 4º - Mantêm-se os incisos §1º, §2º, §3º, §5º, §6º, §7º e §8º §9º §10º do Art. 6º conforme a sugestão da Casa Legislativa.

Sendo assim, colocamo-nos à disposição para as articulações necessárias.

Atenciosamente,

Leonardo Martins Machado

Diretor de Habitação e Regularização Fundiária - DIHA